

## LEI Nº 1.627, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1997.

**“CONCEDE PARCELAMENTO, ISENÇÃO DE MULTAS E JUROS DE MORA, INCIDENTES SOBRE DÉBITOS VENCIDOS.”**

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decreta e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Os débitos de natureza tributária ou não tributária para com a Fazenda Municipal, vencidos até 31 de dezembro de 1996, inscritos ou não como Dívida ativa, ajuizadas ou não, poderão ser pagos sem acréscimo dos juros de mora e da multa, mas com o valor corrigido monetariamente, durante o exercício de 1997.

**Parágrafo Único** - O pagamento dos débitos incluídos em dívida ativa ou não, far-se-á de modo integral ou parcelado, a requerimento do contribuinte nas seguintes condições:

I- O prazo para que os contribuintes possam requerer o parcelamento é de 30 (trinta) dias a partir da aprovação da presente Lei. *(Redação alterada pela Lei nº 1639, de 09/04/1997)*

II- O número de prestações não poderá exceder a 10 (dez) e o vencimento será mensal e consecutivo. *(Redação alterada pela Lei nº 1639, de 09/04/1997)*

*“I- O prazo para que os contribuintes possam requerer o parcelamento é de 60 (sessenta) dias a partir da aprovação da presente Lei.*

*II- O número de parcelas não poderá exceder a quantidades de meses que faltarem para o término do exercício de 1997, e o vencimento será mensal e consecutivo.”*

III- O não pagamento de 03 (três) prestações consecutivas, e dos débitos vincendos, implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a cobrança judicial.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Tancredo Neves, 12 de fevereiro de 1997.

**JOÃO BOSCO DE BRITO**  
Prefeito Municipal

**JOSÉ MARIA DE BRITO**  
Secretário Municipal